SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006756-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução
Requerente: Servtronica Segurança Eletronica S.c Ltda
Requerido: Raimundo Nonato Araujo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006756-66.2017

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Cobrança em face de RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com o requerido e que é credor deste último pela quantia de R\$ 1.311,13, referente aos meses de DEZEMBRO/2015 A JUNHO/2016, mais os custos operacionais no total de R\$ 428,29, totalizando o montante de R\$ 1.739,42. Pediu a condenação do requerido na quantia acima especificada.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 48), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 50), ficando reconhecido em estado de contumácia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a inadimplência de R\$ 1.739,42 (hum mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta a dois centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR o requerido, RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DOS SANTOS, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.739,42 (hum mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta a dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA